



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061883-90.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, são apelados ROBSON E MATHEUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e NICOLAS OLIVEIRA AREDES DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1061883-90.2021.8.26.0002
APELANTE Banco Bradesco Financiamentos S.A.
APELADO Nicolas Oliveira Aredes de Moraes
INTERESSADA Robson e Matheus Comércio de Veículos Ltda.
COMARCA São Paulo – F. R. de Santo Amaro – 12ª Vara Cível

VOTO Nº 52.296

EMENTA — Compra de veículo automotor mediante financiamento bancário. Legitimidade passiva reconhecida da instituição bancária que mediante financiamento forneceu parte dos recursos utilizados na aquisição do bem. Rescisão do contrato de compra e venda que impunha rescindir o pacto financeiro a ele associado, já que se cuidava de contratos coligados advindos da mesma negociação. Entendimento nesse sentido firmado no âmbito local e prestigiado pelo STJ. Instituição financeira que, no entanto, não podia ser condenada a devolver o valor pago pelo autor a título de sinal diretamente à vendedora. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente aforada por comprador de veículo automotor com o fim de rescindir o contrato firmado com a vendedora, assim como o pacto financeiro a ele associado e compelir das rés a devolverem os valores pagos, reembolsarem despesas e pagarem indenização por danos morais.

A instituição financeira insiste no reconhecimento de sua ilegitimidade ou na decretação da improcedência da ação quanto a

ela.

Para tanto ela afirma que não foi a causadora dos alegados danos, tendo apenas fornecido o crédito para a realização do negócio.

A propósito a recorrente enfatiza a autonomia entre os contratos de aquisição do bem e de financiamento e acrescenta que foi condenada a devolver o valor dado a título de entrada, valor esse que não recebeu.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório

I A alegação de ilegitimidade passiva da financeira não podia mesmo ser acolhida, eis que os argumentos que sob tal rótulo ela expunha na realidade não diziam respeito às condições da ação, mas ao próprio mérito da causa quanto àquela litigante.

Aliás, Cândido Rangel Dinamarco faz pertinente observação sobre esse equívoco em tratar como carência de ação o que em verdade é a própria negação do direito do autor frente ao réu:

“Os tribunais” brasileiros, influenciados pelo vigor da teoria das condições da ação e sua adoção explícita no Código de Processo Civil, são fortemente propensos a tratar como carência de ação alguns casos de ausência do direito do autor perante o réu, nos quais, em realidade, estão julgando a demanda improcedente e não, inadmissível por falta de alguma das condições da ação. (...).

São falsas essas supostas carências de ação,

porque em todos esses casos ou falta a prova de fatos, e fatos não provados são como fatos inexistentes, sendo sempre improcedente a demanda nessa situação; ou falta algum requisito de direito material para a existência do direito alegado e, sem esse requisito, o direito inexiste etc." ("Instituições de Direito Processual Civil", ed. Malheiros, 3ª ed., II, p. 319).

Aqui importava o fato de o autor buscar o desfazimento também do contrato financeiro, o que, à parte indagação sobre o cabimento daquela providência, bastava para se reconhecer a legitimidade da instituição financeira para responder a tal sorte de pleito.

III Segundo a petição inicial o autor adquiriu da primeira ré um veículo automotor mediante parte de recursos fornecidos pela instituição financeira, mas o bem veio a apresentar diversos problemas.

O autor asseverou, ainda, que procurou a loja com o fim de resolver a situação, mas assim não ocorreu.

À vista de tal quadro ele requereu fossem desfeitos os contratos de compra e venda e de financiamento e que os réus fossem condenados a restituir valores pagos, reembolsar despesas e a lhes pagar indenização por dano moral.

O processo seguiu seu trâmite regular, tendo o Juiz ao final reputado parcialmente procedente a ação para o fim de "(i) *declarar a rescisão do contrato de compra e venda do veículo Chevrolet, modelo Prisma, placa QOX 7988, ano fabricação/modelo 2018/2018, cor cinza, Renavam nº 01162437496; (ii) resolver o contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária celebrado entre autora e o Banco Bradesco; (iii) condenar os réus à devolução dos valores pagos a título de entrada, sinal e as parcelas do financiamento, com correção monetária (tabela prática do TJSP) desde o desembolso e juros legais (1% ao mês) a partir da citação; (iv) condenar a ré ROBSON E MATHEUS COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA ME ao pagamento de indenização por danos morais no*

valor de R\$ 5.000,00”.

Tal desfecho o Magistrado assim justificou:

“Não tendo a ré se animado a produzir provas, reputa-se comprovada a existência de vício do produto, a respaldar a pretensão de condenação da ré a promover o reparo do bem.

A pretensão de resolução do contrato de financiamento também merece acolhimento, pois cuida-se de ato jurídico coligado e, nessa condição, é contaminado pelo negócio principal, impondo-se a devolução à autora das parcelas por ela adimplidas.

Conforme arts. 35 e 53 do CDC, a autora tem direito à restituição integral do valor pago, incluindo parcelas do financiamento, em virtude da resolução dos contratos.

Verifica-se também o dano moral, porém apenas em face da concessionária, uma vez que, pelo que informa a inicial, o autor teve que, por diversas vezes, levar o veículo aos mecânicos credenciados pela loja para reparos que não surtiram efeito, conversar com o representante legal da ré e ajuizar a presente lide.

O prejuízo decorrente do tempo desperdiçado pelo consumidor para solucionar problema gerado pelo fornecedor configura dano moral, ultrapassando o mero aborrecimento.

Destarte, consideradas as circunstâncias do caso concreto, entendo de todo desarrazoado o valor pretendido pela parte requerente (R\$ 10.000,00) e, por isso, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00, quantia que reputo razoável e suficiente para a reparação do abalo moral por ela sofrido, bem como para reprimir a prática de novos atos semelhantes, sem significar enriquecimento ilícito da parte acionante.

Por fim, o pedido de indenização pelos danos

materiais decorrentes da realização do contrato de seguro e monitoramento do veículo é descabido, tendo em vista que o negócio jurídico sequer foi firmado com os réus, que não receberam qualquer quantia referente ao contrato mencionado.”

Pois bem.

A recorrente não combate a sentença no ponto em que decretou a rescisão do contrato firmado entre o autor e a loja.

Ora, o desfazimento do contrato de compra e venda provocava o encerramento do pacto financeiro que lhe estava associado.

Desse modo havia de ocorrer porque o contrato financeiro só existiu em função e para servir ao de compra e venda.

Afinal, não seria nem logicamente possível manter o contrato de financiamento, cuja garantia era o próprio veículo, a partir do momento em que se tornara insubsistente o pacto precedente, que permitira a aludida garantia fiduciária.

A propósito assim tem decidido esta Corte:

“O contrato de financiamento e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro.” (Ap. nº 9162114-15.2009.8.26.0000, Des. Andrade Neto, j. em 19.09.2012).

Já a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal acabou por fixar entendimento no sentido de se mostrar imprescindível distinguir, para aquele fim, o financiamento fornecido por

entidade ligada diretamente ao fabricante ou vendedor do oferecido por instituição independente de livre escolha do consumidor, ficando a rescisão do pacto financeiro limitada ao primeiro caso.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS. COMPRA E VENDA. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATUAÇÃO CONJUNTA EM PARCERIA COMERCIAL.

1. Constatada a atuação da revendedora de automóveis em parceria com a instituição financeira, é possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a consequente rescisão dos contratos de financiamento e de compra e venda.

2. Há distinção entre as instituições financeiras que atuam como "banco de varejo" e os "bancos de montadoras", que apenas concedem financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante (REsp n. 1.379.839).” (AgInt no AgREsp. nº 868.170/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Na espécie nada indicava ter sido a instituição financeira escolhida pelo autor fora do contexto da negociação havida com a comerciante, tanto que já no contrato de compra e venda figurou a corre como instituição financeira responsável por parte do pagamento (fls. 44), assim como na cédula de crédito bancário figurou a ré como lojista, indicando ser ela a recebedora dos recursos (fls. 39).

Ao contrário, havia de se concluir que ela atuou

como parceira da vendedora, já que recebeu a documentação acerca do veículo e do pretendente ao financiamento e depois repassou o numerário para vendedora, a denotar que foi indicada pela referida comerciante.

Portanto, ante o desfazimento da compra e venda caso era mesmo de se decretar o desfazimento também do pacto financeiro a ela associado.

No entanto, a apelante não podia ser condenada com a primeira ré a restituir o valor pago a título de entrada, eis que somente aquela recebeu aquele valor do autor, ficando alterada a sentença somente quanto a tal ponto, isto é, para restringir a condenação de devolução do valor pago a título de sinal à vendedora.

Para o fim indicado, pois, dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator